Parecer em conjunto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MATÉRIAS – Projeto de Lei Complementar n. 03/19 – Institui a revisão do Plano Diretor – Revoga a Lei Complementar n. 31/2010 e dá outras providências.

RELATOR – Juliana Mattar.

O projeto em análise está em consonância com os ditames legais conforme análise jurídica.

Quanto ao mérito o Projeto foi amplamente analisado junto a comunidade que teve participação efetiva no processo revisional do Plano Diretor. O Legislativo também realizou audiência pública com ênfase no chacreamento e várias reuniões com empreendedores de imóveis de nossa cidade, bem com engenheiros públicos e privados.

Com base nestas discussões e, de comum acordo com o Setor Jurídico e corpo técnico da Prefeitura, propomos uma emenda ao projeto com várias alterações que todos nós julgamos importantes na aprovação do referido projeto. A referida emenda segue anexa.

Sou pela aprovação. É o meu parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2019.

JULIANA MATTAR– RELATORA

Pelas Conclusões

DAVI OLIVEIRA SOUSA – PRESIDENTE da CLJR

OBERDAN FARIA – PRESIDENTE da COSPAIC

GILMAR FARIA – MEMBRO

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA - MEMBRO

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Proposição de Emenda n. 01/19

Projeto de Lei Complementar n. 03/19 – Institui a revisão do Plano Diretor – Revoga a Lei Complementar n. 31/2010 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprova:

Art. 1º - Fica modificado o *§* 4º do Art. 167 do Projeto de Lei Complementar n. 03/19 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 167 - ...

§4º - Considera-se desdobro o fracionamento de um lote resultante de um loteamento ou desmembramento já existente, não sendo permitido aos lotes resultantes do desdobro, testada menor que 7,0m (sete metros) e área inferior a 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados)."

Art. 2º - Fica acrescido o inciso VI ao Art. 173 ao Projeto de Lei Complementar n. 03/19 com a seguinte redação:

"Art. 173 - ...

VI – o empreendedor deverá fazer o plantio de ao menos 01 (uma) árvore à cada 02 lotes e zelar pela planta até 03 anos após o plantio."

Art. 3º - Fica modificado o §1º do Art. 182 do Projeto de Lei Complementar n. 03/19, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 182 - ...

§1º - As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição."

Art. 4º - Fica modificado o Art. 186 do Projeto de Lei Complementar n. 03/19, que passa a ter a seguinte redação:

"*Art. 186 – A Prefeitura deverá emitir parecer conclusivo e fundamentado sobre a aceitação ou rejeição da concepção urbanística e sanitária do loteamento prazo máximo de 90 (noventa) dias após o protocolo, interrompendo-se este prazo durante o período utilizado pelo empreendedor para executar alterações, correções ou prestar informações solicitadas pela Prefeitura."*

Art. 5º - Fica suprimido o Art. 199 do Projeto de Lei Complementar n. 03/19.

"Art. 199 – Suprima-se"

Art. 6 - Ficam modificados os incisos I, II, III, a letra "a" do IV, bem como o parágrafo primeiro do Art. 126 do Projeto de Lei Complementar n. 03/19, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 126 - ...

I. Vias Arteriais: principais vias de ligação entre os bairros e entre os bairros e o centro; aquela caracterizada por interseções em nível, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, com largura mínima de 21m (vinte e um metros);

II. Vias Coletoras: auxiliares das vias arteriais cumprem o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos; aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, com largura mínima de 16m (dezesseis metros);

III. Vias Locais: destinadas predominantemente a promover acesso imediato às unidades de habitação; aquela caracterizada por interseções em nível, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas, com largura mínima de 14m (quatorze metros);

IV. Vias especiais

a) Vias de pedestres: o passeio, como parte integrante da via pública, e as vias que se destinam prioritariamente à circulação com segurança e conforto de

pedestres, com largura mínima de 3,00 (três metros) nas vias coletoras, locais e arteriais.

.....

§1º - As vias arteriais principais, caracterizadas por avenidas, terão largura mínima de 34m (trinta e quatro metros), com canteiro central de no mínimo 2m (dois metros).''

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 05 de Agosto de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRONEGÓCIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO